



PROJETO DE LEI N.º 1.719, DE 2015

(Do Sr. José Otávio Germano)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3288/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passar a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 3°
	VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso em listas de assinantes, inclusive na internet;
	" (NR)
	Art. 3º Adite-se o seguinte inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472,
de 16 de julho de 19	97:

"Art. \	3°	 	 	

XIII – à identificação do número telefônico do usuário que origina a chamada, previamente ao completamento da ligação." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente expansão do mercado de telefonia móvel no País foi motivada, entre outros fatores, pela adoção de um modelo de prestação de serviços que privilegia as ligações "on-net", ou seja, aquelas efetuadas no âmbito da rede de uma mesma operadora. Sob a égide desse regime, proliferaram os planos de serviços baseados na gratuidade de chamadas, desde que endereçadas para usuários de uma mesma prestadora.

Essa particularidade do modelo brasileiro potencializou a promoção de campanhas de *telemarketing*, pois tornou possível a realização de chamadas a um custo praticamente nulo para uma quantidade ilimitada de assinantes de uma mesma prestadora.

3

Em determinadas circunstâncias, porém, essa facilidade tem dado margem ao surgimento de comportamentos oportunistas, que, não raro, atentam contra o direito de privacidade dos usuários. Isso ocorre especialmente quando as campanhas de *telemarketing* são direcionadas a um contingente indiscriminado de pessoas, desconsiderando o interesse do cidadão em continuar

recebendo informações sobre a oferta de bens e serviços.

Essa ação torna-se ainda mais invasiva na medida em que a empresa, para evitar que o usuário identifique previamente que se trata de uma ligação efetuada com fins comerciais, bloqueia o acesso ao seu número telefônico, tornando-o confidencial. Conduta mais grave ocorre quando se lança mão do artifício da não identificação de chamadas para a cobrança de dívidas, causando constrangimento indevido aos usuários, na mais absoluta afronta aos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Muito mais preocupante, porém, é o uso desse recurso para a prática de ilícitos penais, a exemplo dos falsos sequestros. Infelizmente, é cada vez mais frequente a ocorrência crimes de extorsão cometidos com o suporte de telefones celulares. Valendo-se de ligações não identificadas, os criminosos exigem pagamento pela suposta libertação de parentes das vítimas, que, aflitas, acabam por se verem envolvidas na farsa, cedendo à pressão dos meliantes.

Todas essas práticas são facilitadas porque a legislação em vigor assegura aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito de não divulgação do seu número telefônico, sob o argumento da proteção ao direito à privacidade. Esse dispositivo legal, na forma em que foi instituído originalmente, se justificava na época em que as operadoras distribuíam a chamada LTOG — Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita — em papel, quando o usuário podia solicitar à prestadora a retirada do seu nome dessa publicação, permanecendo, assim, sob anonimato para os demais assinantes. Não é o caso, no entanto, da realidade que vivemos hoje, quando, muitas vezes, a prerrogativa da não divulgação do código de acesso é exercida em desfavor dos direitos e do bem estar de terceiros.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir a realização de ligações telefônicas não identificáveis. Em respeito ao direito à privacidade, porém, mantivemos o dispositivo da Lei Geral de Telecomunicações¹ que assegura ao usuário o direito à não divulgação do seu número telefônico, mas apenas em listas de assinantes. Por fim, o projeto estabelece o período de noventa dias para que a norma proposta passe a vigorar,

_

¹ Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

prazo em que as operadoras poderão adaptar suas redes para adequação ao disposto na proposição.

Esse conjunto de medidas, ao mesmo tempo em que contribui para inibir a proliferação de ligações confidenciais com fins de *telemarketing* e cobrança, também concorrerá para a redução dos índices de criminalidade no País, ao desestimular a prática dos falsos sequestros.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
 - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- V criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.
 - Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
 - Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
 - I utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

FIM DO DOCUMENTO